



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries : . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série: . . .	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 662, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:661, em que era recorrente José Pereira Palha Blanco.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 659, de 20 de Julho, relativo à modificação de vários artigos do regulamento da administração da fazenda naval.

Lei n.º 254, reorganizando o serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 662

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:661, por José Pereira Palha Blanco interposto em 14 de Janeiro de 1914 do despacho do Ministro das Finanças de 22 de Setembro anterior, que indeferiu a reclamação do recorrente contra os despachos do director geral das contribuições e impostos proferidos nos processos de anulação de contribuição predial por sinistros ocorridos com as inundações dos anos de 1910 e 1911:

Mostra-se que em Junho de 1911, alegando os prejuízos causados pelo inverno antecedente nos seus prédios descritos nas matrizes de Vila Franca de Xira, artigos 1:475, 1:511, 1:512, 1:513 e 1:518, cujos valados haviam sido arrasados pelas cheias do rio Tejo, e reconstruídos em dispêndio do respectivo rendimento, além da perda de sementes e de trabalhos de cultura, pediu o recorrente a anulação da totalidade do imposto, em conformidade do artigo 2.º do decreto de 25 de Agosto de 1903; recusando-se o agrônomo do distrito a fazer parte da comissão avaliadora dos prejuízos, ficou o processo sem andamento até o ano seguinte de 1912, em que o mesmo recorrente, no mês de Junho, formulou por idênticas causas, igual pedido quanto aos mesmos prédios, e da anulação parcial quanto a outros, constituindo-se a comissão avaliadora sob a presidência dum auxiliar delegado do agrônomo do distrito de Lisboa, e invalidando-se afinal os seus trabalhos por despacho do director geral das contribuições e impostos, de 5 de Dezembro, em razão da incompetência desse delegado para substituir o agrônomo; solicitadas providências da Direcção Geral

de Agricultura, nomeou esta um agrônomo para fazer parte da comissão que reuniu em Fevereiro de 1913, e declarou quanto a 1910, que «em vista das reparações feitas nos valados, que foram quasi por completo arrasados, se anulassem por completo as verbas da contribuição predial relativas às propriedades», e quanto ao ano de 1911, que «a avaliação se não podia efectuar nos termos precisos do artigo 7.º do referido decreto (de 25 de Agosto de 1903) por terem desaparecido quasi por completo os vestígios causados pela cheia, e também pela falta de conhecimento das produções; entretantò, pelas reparações feitas nos valados, concluíram que as primeiras sementeiras deviam ter sido destruídas, e que os rendimentos das segundas foram absorvidos pelas despesas de reparação dos ditos valados; sendo por isso de opinião que se anulassem por completo as verbas da contribuição predial relativas às propriedades»; com estes resultados de inspecção dos prédios e avaliação dos prejuízos concordou a Junta de Matrizes do concelho de Vila Franca de Xira, em sessão de 2 de Março, recusando-lhes o director geral das contribuições e impostos a sua aprovação, por constar dos próprios autos que não foram cumpridas as disposições legais.

Reclamando dos respectivos despachos, expôs o recorrente ao Ministro das Finanças que haviam sido cumpridas todas as formalidades legais, faltando ao Director Geral competência e fundamento para recusar a aprovação; ouvido pelo Ministro, informou o Director Geral que a própria comissão confessava que a avaliação se não podera fazer nos precisos termos do artigo 7.º do decreto de 1903 — a essa omissão se referiam os despachos — efectivamente a comissão não avaliara a produção que os prédios tinham tido, e pela apreciação vaga dos vestígios das obras feitas nos valados, achava que os prejuízos deviam dar origem à anulação total das colectas prediais, o que ia além do requerido pelo contribuinte, visto como este não reclamara no segundo ano, senão a anulação parcial, e se não pôde conformar com essa forma de atender uma reclamação que importava para o Estado uma perda da colecta de 1910, correspondente ao rendimento de 2.602\$09, da colecta de 1911, relativa ao rendimento de 5.886\$32; conformou-se o Ministro, indeferindo a reclamação;

A este despacho opõe o recorrente que não é de receber, porque representa uma doutrina perigosa e a negação de todos os princípios de justiça, o fundamento de que o Estado perdia uns centos de escudos se fôsse atendida a reclamação, embora a comissão não procedesse à inspecção no prazo do artigo 7.º, vira bem pelas obras de reparação feitas, que os prejuízos tinham sido enormes, e as sementeiras totalmente perdidas, e assim, vendo perdido todo o rendimento, fôra de opinião que se anulassem por completo as colectas respectivas; o acórdão da junta de matrizes atendeu a reclamação nos precisos termos em que fora feita, resolvendo que se anulasse a colecta correspondente ao rendimento de 6.044\$31, e não

a relativa ao rendimento total de 8.536,35; e se a inspecção não se fez no prazo legal, é certo que as reclamações se apresentaram no prazo do artigo 3.º, não podendo ser imediatas aos sinistros de Janeiro, porque só se admitem em Junho.

O Ministro das Finanças ainda acrescentou as razões que motivaram o despacho recorrido, e o douto agente do Ministério Público interpôs o parecer de que os autos demonstram a existência de prejuízos que justificam anulação de imposto;

Juntou ainda o recorrente uma certidão passada na secretaria de finanças do concelho de Vila Franca de Xira, mostrando que não lhe fôra intimado o despacho recorrido, nem se lhe dera conhecimento oficial d'ele;

Tudo ponderado, e não se suscitando dúvidas sobre a competência do tribunal e legitimidade das partes, nem se provando que por intimação, publicação, ou por outro modo tivesse o recorrente, em época anterior à interposição do recurso, conhecimento do despacho recorrido, originariamente exarado no processo apenso:

Considerando que do processo consta irrecusavelmente a existência de prejuízos nos prédios do recorrente por sinistro ocasionado pelas cheias do rio Tejo nos invernos de 1910 e 1911, e mais duma vez se refere a elas a correspondência oficial com a Direcção Geral da Agricultura, instando pela comparência dum agrónomo no concelho de Vila Franca por estarem sem andamento processos de anulação de colectas, e não ser justo que os contribuintes se conservem nessa situação, que muito os prejudica;

Considerando que esses prejuízos resultantes de cheias do rio constituem perda fortuita das que desobrigavam o rendeiro do pagamento da renda, segundo a ordenação do livro 4.º, título 27.º, princípio, e portanto determinam anulação da colecta predial correspondente, nos termos do artigo 1.º do decreto de 25 de Agosto de 1903, observados nos artigos 3.º e seguintes, que mandam requerer a anulação no mês de Junho, proceder imediatamente à inspecção directa aos prédios por intermédio da comissão especial, que fixará a importância efectiva do rendimento perdido, resolver as anulações pela junta de matrizes no prazo de dez dias, em harmonia com o parecer da comissão, e examinar todo o processo pela Direcção Geral para verificar se foram cumpridas as disposições legais e lançar-lhe o seu despacho de aprovação achando-o conforme;

Considerando que todas aquelas disposições se cumpriram, exceptuando a relativa ao prazo da inspecção directa, que não estava a cargo do recorrente, e a da aprovação final do processo, injustificadamente negada, porque em Fevereiro de 1913 não podiam os vogais da comissão satisfazer inteiramente ao preceituado no artigo 7.º do decreto em relação à produção dos prédios em 1910 e 1911, mas observaram esse artigo no possível, e fixaram em harmonia com o objecto das reclamações, mencionando nas relações que lhes foram presentes, e rubricaram, a importância efectiva do rendimento que reputaram perdido, devendo entender-se, como a entendeu a junta, a anulação autorizada nos autos de conformidade com as relações rubricadas e com o pedido do recorrente, a quem não cabe responsabilidade pela ilegal morosidade das estações oficiais na organização e serviço da comissão avaliadora:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, conceder provimento ao recurso, para ficarem aprovadas as anulações deliberadas pela Junta de matrizes.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

LEI N.º 254

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Reorganização geral do serviço e pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes

Artigo 1.º Haverá uma corporação de pilotos em cada um dos portos constantes do mapa A, com o pessoal nele mencionado.

Art. 2.º Além d'este pessoal haverá nas corporações, e pagos por elas, o número de tripulantes necessários para as embarcações das corporações, sendo o seu número fixado por elas com a prévia sanção dos capitães dos portos.

Art. 3.º Todas as embarcações mercantes nacionais ou estrangeiras devem tomar piloto, tanto para entrarem como para saírem as barras ou portos, e se por qualquer circunstância o não fizerem, não sendo por caso de força maior, não ficam isentos do pagamento das respectivas taxas de pilotagem; porém, para navegarem em rios, no interior dos portos ou para mudança de local, é indispensável terem piloto a bordo.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo as embarcações nacionais de tráfego local, pesca, costeiros e de pequena cabotagem, bem como quaisquer outras embarcações nacionais ou estrangeiras que, por lei especial, estejam isentas d'esse pagamento.

§ 2.º Nos portos artificiais e nas docas fechadas a pilotagem é obrigatória e feita em conformidade com os respectivos regulamentos.

Art. 4.º Os navios de guerra nacionais e estrangeiros podem ou não tomar piloto, e sómente quando o tomarem ficam obrigados ao pagamento da verba de pilotagem, que será feito pelas tabelas estabelecidas, a não ser para entrarem ou saírem de docas fechadas, em que devem meter piloto.

Art. 5.º As taxas de pilotagem de entrada ou saída das barras referidas à tonelagem líquida dos navios constantes dos passaportes ou documentos que suas vezes fizerem, incluindo o trabalho de amarrar ou fundear e suspender, são as que constam do mapa B.

§ único. As embarcações nacionais não isentas do pagamento das taxas de pilotagem pagarão 75 por cento das taxas indicadas nas tabelas B e C.

Art. 6.º No serviço de pilotagem dentro dos portos para mudança de amarração, fundeadouro, acostagem, quer a terra quer a navios ou pontões, ou para entrada nas docas, cobrar-se hão as taxas referidas à tonelagem líquida que constam do mapa C. No serviço de noite pagarão mais 50 por cento destas taxas, considerando-se como serviço feito de noite o executado depois de uma hora do pôr do sol até uma hora antes do seu nascimento.

Art. 7.º Se o navio que demandar a barra ou porto tiver de sofrer quarentena, o piloto fica sujeito ao mesmo impedimento, cujo período poderá passar a bordo do mesmo navio ou num lazareto, segundo as circunstâncias, percebendo pelo navio, no primeiro caso, além da alimentação em 2.ª classe nos paquetes e em classe equivalente nos outros navios, a importância de 1\$ diário, que reverterá para o cofre da corporação; e no segundo caso a impor-